

PARECER COREN/GO Nº 003 /CTAP/2023

ASSUNTO: Profissionais de enfermagem atuarem na organização de consultórios médicos e organização de impressos para médicos.

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu correspondência de profissional de enfermagem: Rayanne Ferreira Sales, solicitando parecer sobre profissionais de enfermagem atuarem na organização de consultórios médicos e organização de impressos para médicos. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202200928.

II. Da fundamentação

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 003/CTAP/2023

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

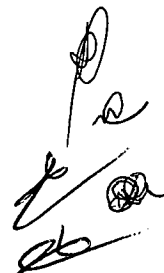
Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 003/CTAP/2023

- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

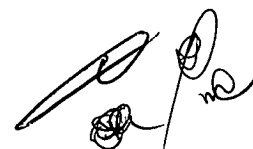
Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.





Coren^{GO}
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 003/CTAP/2023

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 14 – (vetado)

Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

III. Conclusão:

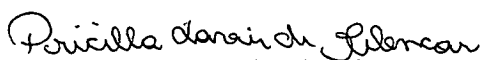
O profissional liberal é aquele que alcança o nível de formação exigido, seja por meio de curso técnico ou superior, para exercer uma profissão, sendo que essa formação, de caráter obrigatório. As atividades consideradas liberais são regulamentadas por legislação própria por meio das entidades de classe, que no caso da enfermagem são: Coren's e COFEN .

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 003/CTAP/2023

Como foi suficientemente embasado em nosso Código de Ética resolução COFEN Nº 564/2017 e Lei do exercício profissional nº 7498 de 25 de junho de 1986, fica evidenciado que não é atribuição da equipe de enfermagem exercer atribuições ou mesmo exercer atividades de secretariado de outras categorias.

É o parecer
S.M.J.


Pricilla Xavier de Alencar

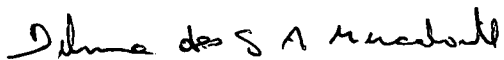
CTAP –

Coren/GO nº391116


Marta Jorge

CTAP –

Coren/GO nº 242668


Delma dos Santos Assis Mercadante

CTAP –

Coren/GO nº101558


Moara Tercia Rocha A. B. Martins

CTAP-

Coren/GO nº 127941

IV. Referencial Bibliográfico

BRASIL. Resolução COFEN nº 0564 de 2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br> BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 03 janeiro. 2023.

Lei Exercício da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun 1986. Disponível em: . Acesso em: 29 de dezembro de 2022.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

